



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

Ano

As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 202/18:

Cria o Conselho Nacional de Obras Públicas, abreviadamente designado por CNOP, aprova o seu Regulamento de Organização e Funcionamento, e extingue o Gabinete Técnico de Coordenação e Acompanhamento dos Projectos da Cidade de Luanda, abreviadamente designado por GATEC. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 128/14 de 29 de Maio e o Decreto Executivo n.º 104/05, de 21 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 203/18:

Estabelece o Regime Jurídico da Avaliação e Acreditação da Qualidade das Instituições de Ensino Superior.

Despacho Presidencial n.º 117/18:

Delega competência ao Governador da Província de Cabinda para a prática dos actos previstos na Lei dos Contratos Públicos, concernente a realização de despesas no valor de AKz: 1.335.321.751,49 para reabilitação e prestação de serviços de fiscalização do Hospital Provincial de Cabinda — Fase II e verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes, no âmbito do procedimento, até a formação e execução dos contratos.

Ministério da Construção e Obras Públicas

Decreto Executivo n.º 317/18:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Técnico de Obras Públicas deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 199/18:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros para exploração de calcário, na concessão situada na localidade de Cananga, Comuna de Cabiri, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, com uma extensão de 50 hectares.

Despacho n.º 200/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa HM Granitos, Limitada, para prospecção de basalto, na concessão situada na localidade de Landoca, Comuna da Chibia, Município da Chibia, Província da Huila, numa extensão de 200 hectares.

Despacho n.º 201/18:

Aprova a prorrogação e transmissão dos direitos mineiros outorgados a empresa MOPIC, Limitada, a favor da empresa Uninertes, Limitada, para a exploração de areia, na concessão situada na localidade de Matabuleiro, Comuna do Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, com uma superfície de 50 hectares.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 202/18 de 30 de Agosto

Considerando a necessidade de se assegurar uma eficaz articulação institucional para a adequada implementação de projectos e programas de obras públicas, bem como o seu controlo e acompanhamento, garantindo uma melhor coordenação entre os diversos Órgãos da Administração Directa e Indirecta;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 56.º sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, constante no Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criado o Conselho Nacional de Obras Públicas, abreviadamente designado por CNOP, com a missão de apoiar o Titular do Poder Executivo na planificação, supervisão e acompanhamento da execução de projectos de obras públicas relevantes e de grande complexidade técnica, com implicações económicas, sociais ou ambientais significativas com impactos directos e imediatos sobre as infra-estruturas públicas, e aprovado o seu regulamento de organização e funcionamento, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 50.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Julho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 117/18
de 30 de Agosto

Tendo em atenção a necessidade de implementação de projectos de incidência local, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022 e projectos prioritários previstos no Programa de Investimento Público para a promoção do desenvolvimento nacional e melhoria da qualidade de vida das populações;

Considerando que a prática dos actos previstos na Lei n.º 9/16, de 16 Junho (Lei dos Contratos Públicos) são delegáveis, nos termos do seu artigo 33.º;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 33.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, o seguinte:

1.º — Ao Governador da Província de Cabinda é delegada competência para a prática dos actos previstos na Lei dos Contratos Públicos, concernente a realização de despesas no valor de AKz: 1.335.321.751,49 (um bilhão, trezentos e trinta e cinco milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um Kwanzas e quarenta e nove cêntimos) referente aos seguintes projectos:

- a) Reabilitação do Hospital Provincial de Cabinda
 - Fase II;
- b) Prestação de serviços de fiscalização da empreitada de reabilitação do Hospital Provincial de Cabinda
 - Fase II.

2.º — Ao Governador da Província de Cabinda é ainda delegada competência para a verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes, no âmbito do procedimento, até a formação e execução dos contratos, designadamente:

- a) Decisão de contratar;
- b) Escolha do procedimento;
- c) Nomeação da Comissão de Avaliação;
- d) Aprovação das Peças do Procedimento;
- e) Aprovação do Relatório Final;
- f) Adjudicação do Contrato.

3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS**

Decreto Executivo n.º 317/18
de 30 de Agosto

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento do Conselho Técnico de Obras Públicas, a que se refere o artigo 8.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção e Obras Públicas, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Conselho Técnico de Obras Públicas do Ministério da Construção e Obras Públicas, anexo ao presente Decreto Executivo e dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Construção e Obras Públicas.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2018.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida*.

**REGULAMENTO DO CONSELHO
TÉCNICO DE OBRAS PÚBLICAS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho Técnico de Obras Públicas, abreviadamente designado por CTOP.

**ARTIGO 2.º
(Natureza)**

O Conselho Técnico de Obras Públicas é um órgão colegial de apoio técnico multidisciplinar destinado a coadjuvar o Ministro da Construção e Obras Públicas na avaliação e resolução de matérias de âmbito técnico relativo a obras públicas de grande complexidade técnica, ao qual cabe emitir pareceres sobre projectos que sejam submetidos à sua apreciação.

**ARTIGO 3.º
(Atribuições)**

No âmbito do artigo 8.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção e Obras Públicas, o Conselho Técnico de Obras Públicas tem as seguintes atribuições:

- a)* Emitir pareceres sobre estudos e projectos de engenharia elaborados por outras entidades públicas ou privadas, nos domínios da construção e obras públicas;
- b)* Analisar e apresentar propostas e alterações de projectos de obras sob responsabilidade do Ministério da Construção e Obras Públicas;
- c)* Emitir pareceres sobre propostas de execução de trabalhos, adjudicação e rescisão de contratos de empreitadas, revisão de preços e recursos interpostos pelos empreiteiros relativos à execução das empreitadas;
- d)* Pronunciar-se sobre concessão de obras públicas e de estabelecimento de parcerias público-privadas;
- e)* Emitir parecer sobre propostas, programas e actos normativos de qualquer natureza susceptíveis de causar impacto ou influenciar negativamente na boa execução técnica dos projectos de engenharia;
- f)* Apresentar propostas que visem a elevação da qualidade e eficiência da execução das obras públicas, assim como da garantia da segurança e durabilidade das mesmas;
- g)* Incentivar a articulação multisectorial relativamente à aplicação das políticas e directrizes relativas ao Sector da Construção e Obras Públicas;
- h)* Emitir parecer sobre outros assuntos para os quais as leis e regulamentos exijam o seu parecer.

**ARTIGO 4.º
(Composição)**

1. O Conselho Técnico de Obras Públicas é presidido pelo Ministro da Construção e Obras Públicas e tem a seguinte composição:

- a)* Secretários de Estado;
- b)* Director Nacional de Infra-Estruturas Públicas;

- c)* Director Nacional de Edifícios e Monumentos;
- d)* Director Nacional de Obras de Engenharia;
- e)* Director do Gabinete de Informação Geográfica;
- f)* Director Geral do Instituto Regulador da Construção Civil e Obras Públicas;
- g)* Director Geral do Instituto de Estrada de Angola;
- h)* Director Geral do Laboratório de Engenharia de Angola;
- i)* Director Geral do Instituto Nacional de Obras Públicas.

2. São convidados permanentes às sessões do Conselho Técnico de Obras Públicas:

- a)* Director Nacional do Gabinete de Estudos Planeamento e Estatística;
- b)* Director Nacional do Gabinete de Gestão de Contratos;
- c)* Director Nacional do Gabinete de Inspeção;
- d)* Secretário Geral;
- e)* Presidente do Conselho de Administração do Fundo Rodoviário e Calamidades Públicas;
- f)* Secretário Executivo do Conselho Nacional de Obras Públicas.

3. O Presidente do Conselho Técnico de Obras Públicas pode convidar técnicos especializados do Sector ou outras entidades para participarem nas sessões do CTOP.

**ARTIGO 5.º
(Secretariado)**

1. O Conselho Técnico de Obras Públicas é apoiado por um Secretariado ao qual compete assegurar as condições técnicas e administrativas para o funcionamento do Conselho, assim como a elaboração das convocatórias e das actas das reuniões.

2. O Secretariado é composto pelos Directores dos Gabinetes do Ministro, que coordena e dos Secretários de Estado.

**ARTIGO 6.º
(Reunião)**

1. O Conselho Técnico de Obras Públicas reúne ordinariamente uma vez por mês por convocação do seu Presidente e extraordinariamente quando se revele necessário, para apreciação de assuntos urgentes.

2. O Ministro da Construção e Obras Públicas submete ao Plenário do CTOP as matérias que considere pertinentes para a sua apreciação, sem prejuízo da possibilidade dos seus membros, igualmente, apresentarem propostas de materiais que considerem pertinentes para apreciação do CTOP.

3. As convocatórias das reuniões deverão ser enviadas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência e acompanhada da proposta de agenda de trabalho.

ARTIGO 7.º
(Actas)

1. No final de cada reunião do CTOP será lavrada a respectiva Acta que deve ser assinada pelo Secretariado, na qual deverá constar:

- a) Nomes e categorias dos membros presentes, quem presidiu à sessão, ausentes e as justificações apresentadas;
- b) Apreciação e aprovação das actas anteriores;
- c) Assuntos tratados nas sessões;
- d) Relato sucinto das discussões, das deliberações tomadas.

2. As cópias das actas serão enviadas a todos os membros, que poderão apresentar, no prazo máximo de oitos dias após a sua recepção, as objecções que entenderem convenientes.

ARTIGO 8.º
(Comissões Especializadas)

1. Sempre que se revelar necessário, o Presidente do CTOP poderá orientar a criação de comissões especializadas eventuais para analisar e discutir as matérias que motivem a sua constituição, nos prazos previamente determinados, assim como apresentar os relatórios relativos às análises dos assuntos estudados, contendo propostas e recomendações achadas pertinentes.

2. O Presidente do CTOP nomeará o Coordenador e os membros das Comissões Especializadas.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida*.

Província de Luanda, com uma extensão de 50 hectares, limitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Coordenadas Geográficas	
	Latitude	Longitude
A	08° 53' 41"	13° 33' 08"
B	08° 53' 40"	13° 33' 25"
C	08° 54' 11"	13° 33' 20"
D	08° 54' 11"	13° 33' 01"

ARTIGO 2.º
(Duração)

Os direitos mineiros de exploração prorrogados ao abrigo do presente Instrumento têm a duração de cinco (5) anos sucessivamente prorrogáveis por período de igual duração, nos termos do n.º 2 do artigo 341.º do Código Mineiro, se o seu titular cumprir o disposto nos artigos 140.º e 141.º do Código Mineiro e demais legislação angolana aplicável.

ARTIGO 3.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente Investimento Mineiro.

ARTIGO 4.º
(Fundamentos para a revogação do Alvará Mineiro)

Os direitos mineiros aprovados por este Instrumento só podem ser revogados com fundamento no artigo 56.º e nos termos gerais do direito.

ARTIGO 5.º
(Formas de resolução de litígios)

As formas de resolução de litígios são as previstas no Código Mineiro e demais legislação angolana aplicável, privilegiando-se as soluções que menos prejudiquem a contribuição do Sector Mineiro para a economia e os empregos gerados em virtude da constituição do direito mineiro em questão.

ARTIGO 6.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Recursos Minerais fica desde já autorizada a efectuar a prorrogação do Alvará Mineiro após a confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

O titular dos direitos mineiros autorizados pelo presente Instrumento obriga-se às disposições do Código Mineiro e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a prorrogação dos direitos mineiros relativo ao Alvará Mineiro n.º 0027/27/05/A.M/ANG-MGMI/2011, para exploração de calcário, na concessão situada na Localidade de Cananga, Comuna de Cabiri, Município de Icolo e Bengo,